



Número: **1006370-71.2024.4.01.4300**

Classe: **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJTO**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1006444-67.2020.4.01.4300**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                                   |
|---|---|
| CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (EXCIPIENTE)                | PUBLIO BORGES ALVES (ADVOGADO)<br>PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO) |
| JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL (EXCEPTO)               |   |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) |   |

| Documentos     |                    |                         |         |         |
|----------------|--------------------|-------------------------|---------|---------|
| Id.            | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    | Polo    |
| 214914283<br>3 | 25/09/2024 13:31   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão | Interno |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
4ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

PROCESSO: 1006370-71.2024.4.01.4300  
CLASSE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319)  
PARTE AUTORA: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA  
PARTE RÉ: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL

**DECISÃO**

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente Reclamação n. 69.779/TO (ID 2149072462 - Pág. 3/14) com seguinte fundamento:

*(...) a autoridade competente para verificar se os fatos investigados no Inquérito Policial nº 1006444-67.2020.4.01 estariam sujeitos à jurisdição da justiça eleitoral, especialmente após o julgamento do INQ 4.435 AgR-quarto/DF, é a própria Justiça Eleitoral, não podendo fazê-lo o órgão judiciário não detentor de competência para tanto, sob pena de usurpação da competência.*

*Registro, contudo, que tal fato não impedirá que, após analisado o ponto objeto desta reclamação, a Justiça Eleitoral entenda inexistir qualquer indício da prática de crime eleitoral e remeta os autos de volta para o Juízo da 4ª Vara Federal da Justiça Federal de Palmas/TO. Em casos análogos à dos autos, cito outros julgados: Rcl 38.275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/2/2020; e Rcl 48.143, Rel. Alexandre de Moraes, DJe de 18/02/2022. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar*

Ao final determinou-se o encaminhamento destes autos e todos outros relacionados à Justiça Eleitoral, a fim de que de a análise a respeito da competência ficasse a cargo daquele juízo:

*Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Federal da Justiça Federal de Palmas/TO, nos autos da Exceção de Incompetência nº 1006370- 71.2024.4.01.4300 e determinar a imediata remessa dos autos do Inquérito Policial nº 1006444-67.2020.4.01.4300 (juntamente com seus apensos e conexos) para a Justiça Eleitoral do Estado do Tocantins, a fim de que lá seja analisada a competência em razão da matéria.*

Diante disso, **dê-se imediato cumprimento da ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal**, mediante a remessa dos autos ao **Juízo da 29ª Zona da Justiça Eleitoral no Tocantins**, acompanhado do Inquérito Policial n. 1006444-67.2020.4.01.4300, das medidas cautelares n. 1012603-21.2023.4.01.4300 e n. 1005920-36.2021.4.01.4300 e dos incidentes n. 1006264-12.2024.4.01.4300, n. 1006257-20.2024.4.01.4300 e n. 1006208-76.2024.4.01.4300, a quem cabe pronunciar a respeito de sua competência para apreciação dos fatos ora apurados.

Traslade-se cópia desta decisão para os feitos mencionados acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura digital.



**ANDRÉ DIAS IRIGON**  
**Juiz Federal**  
Titular da 4ª Vara Federal Criminal

